

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



***LEI Nº. 736/2018***

***20 DE DEZEMBRO DE 2018***

***Altera artigo da Lei Municipal nº 600,  
de 08 de dezembro de 2010 e dá  
outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa





LEI N°. 736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera artigo da Lei Municipal n° 600, de 08 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1°.** O artigo 203 da Lei Municipal n° 600, de 08 de dezembro de 2010 passa a vigorar conforme as seguintes alterações:

"Art.203. 'Omissis'

Parágrafo Único: 'Omissis'

I - Pequena Empresa - De R\$ 0,01 até R\$ 500.000,00 anual

II - Empresa de Médio Porte - De R\$ 500.000,01 até R\$ 2.000.000,00 anual

III - Empresa de Grande Porte - Acima de R\$ 2.000.000,01 anual"

**Art. 2°.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3°.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

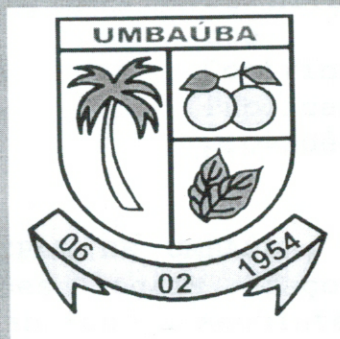
  
HUMBERTO SANTOS COSTA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Umbaúba Sergipe  
SECRETARIA DE ADM GERAL  
PROTOCOLO N° 27.12.2018  
DATA 27/12/2018  
HORA 15:08  
Responsável

www.umbauba.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



***LEI Nº. 735/2018***

***20 DE DEZEMBRO DE 2018***

***Dá nova redação à legislação que trata  
sobre a Contribuição de Iluminação  
Pública - CIP e dá outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa





**LEI N°. 735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dá nova redação à legislação que trata sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** A "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura e será destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda a pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento de "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica concessionária.

§ 4º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA**

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ [prefeituradeumbauba@gmail.com](mailto:prefeituradeumbauba@gmail.com)

www.umbauba.se.gov.br





**Art. 2º.** A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo único - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

**Art. 3º.** Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 4º.** O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

	Faixa	Fator Multiplicador
	Residencial	0 a 30
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	8,5%
Industrial	0 a 30	10%
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	
Comercial	0 a 30	9,5%
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	
Rural	0 a 30	0
	31 a 100	
	101 a 200	8%
	Acima de 200	
Poder Público Municipal	0 a 30	Isento
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	

www.umbauba.se.gov.br





	Faixa	Fator Multiplicador
Poder Público Estadual	0 a 30	10%
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	
Poder Público Federal	0 a 30	10%
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	
Serviço Público	0 a 30	3%
	31 a 100	
	101 a 200	
	Acima de 200	

Parágrafo único - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

**Art. 5º.** O produto da "Contribuição de Iluminação Pública-CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes ser aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com

www.umbauba.se.gov.br





**Art. 6º.** A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município.


§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

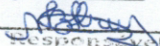
**Art. 7º.** Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas em Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 721, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Municipal nº 515, de 12 de novembro de 2004.

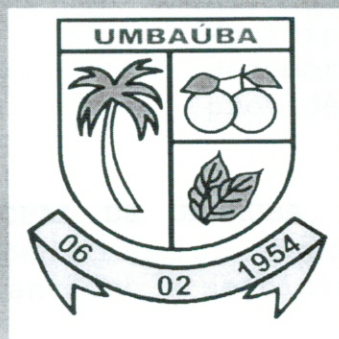
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Umbaúba Sergipe  
SECRETARIA DE ADM. GERAL  
PROTÓCOLO Nº 0062  
DATA 27/12/2018  
HORA 11:00  
  
responsável



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



***LEI Nº. 736/2018***

***20 DE DEZEMBRO DE 2018***

***Altera artigo da Lei Municipal nº 600,  
de 08 de dezembro de 2010 e dá  
outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA

Administração: Humberto Santos Costa





LEI N°. 736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera artigo da Lei Municipal n° 600, de 08 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1°.** O artigo 203 da Lei Municipal n° 600, de 08 de dezembro de 2010 passa a vigorar conforme as seguintes alterações:

"Art.203. 'Omissis'

Parágrafo Único: 'Omissis'

I - Pequena Empresa - De R\$ 0,01 até R\$ 500.000,00 anual

II - Empresa de Médio Porte - De R\$ 500.000,01 até R\$ 2.000.000,00 anual

III - Empresa de Grande Porte - Acima de R\$ 2.000.000,01 anual"

**Art. 2°.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3°.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

  
HUMBERTO SANTOS COSTA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Umbaúba Sergipe  
SECRETARIA DE ADM GERAL  
PROTOCOLO Nº 2712/2018  
DATA 27/12/2018  
HORA 15:08  
Responsável

www.umbauba.se.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

☒ prefeituradeumbauba@gmail.com